

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA - CEARÁ



Ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão

Informações em Recurso Administrativo

Tomada de Preços nº 0401.01/2018

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: GSM CENTER LTDA – ME

A Comissão de Licitação da Prefeitura de Meruoca informa a Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que fora considerada inabilitada por não apresentar Alvará de Funcionamento (item 4.2.2.3.c), onde a mesma recorre contra a habilitação da empresa ELLUS SERVIÇOS LTDA – ME indagando que a em atenta leitura dos documentos apresentados pela proponente especificamente nas declarações apresentadas não estão assinadas conjuntamente pelos sócios, estão assinadas apenas por um sócio, tornando as declarações sem validade.

Isto posto, com os argumentos vindouros comprovar-se-á que a inabilitação da empresa da forma requerida nas laudas recursais seria equivocada e ofensiva aos princípios da igualdade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, o que se provará com os argumentos e fatos que se seguem.

Dispõe o edital regedor do certame, no item 4.2.6.1 que as declarações expedidas pelo licitante, deverão obrigatoriamente, ter o reconhecimento de firma do sócio – administrador ou procurador da licitante, comprovando as autenticidades das mesmas.

Em análise, mesmo que superficial nas declarações ofertadas pela empresa ELLUS SERVIÇOS LTDA – ME, encontramos regularidade pois foi cumprindo o item do edital regedor onde as mesmas foram assinadas pela sócia – administradora a Sra. Jessica do Nascimento Sousa responsável por 99% (noventa e nove por cento) das quotas da empresa.

A assinatura conjunta de todos os sócios, de modo geral, é exigível em determinados atos especiais que possam afetar significativamente o patrimônio da empresa, e/ou dos seus sócios, como, por exemplo, a venda da empresa ou a prestação de fiança. Nos contratos sociais geralmente é designado um sócio - administrador com poderes para executar os atos "ordinários" de gestão da sociedade, o que costuma abranger, de modo explícito ou implícito, a participação em licitações.

Assim, não poderá a Presidente da Comissão de Licitação considerar inabilitada a empresa ELLUS SERVIÇOS LTDA – ME, pelas razões já apontadas nesta peça, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

Albuquerque

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA - CEARÁ



"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

Administrativo",
No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria o não menos importante, princípio do julgamento objetivo, que encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

Assessores

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA - CEARÁ



V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar que:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, por tanto, inabilitar a empresa questionada seria ferir o princípio da Legalidade dos atos públicos, conforme abordado, e como facilmente se comprova pelos enunciados em tela.

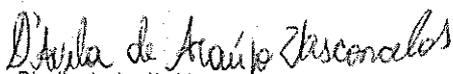
O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder aluar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:

"... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera: **Administrar é aplicar a Lei de Ofício.**

Destá forma, entendemos pela permanência da habilitação da empresa ELLUS SERVIÇOS LTDA – ME, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Meruoca – Ce, 07 de fevereiro de 2018


Davila de Araújo Vasconcelos
Presidente da Comissão de Licitação